

Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 0003902-09.2013.8.14.0076 Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Acará/PA

Apelante: Município de Acará

Advogada: Fernando Carlos Pereira OAB/PA 11.887

Apelado: Tadeu Viana de Abreu

Advogado: Luana Miranda Hage OAB/PA 14.143 Relator (a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CF/88. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO, ADMITIDO PELO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA EM 03.03.1983. DIREITO A ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. INVIÁVEL A COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DE AGENTE POLÍTICO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. Preliminar de carência de ação. A aferição da existência de ilegalidade do ato é matéria afeta ao mérito da demanda. O direito líquido e certo tem natureza jurídica de pressuposto processual de admissibilidade do mandado de segurança, relacionado à existência de prova pré-constituída. Preliminar rejeitada.
- 2. Mérito. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que os servidores públicos em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.
- 3. O impetrante comprovou que foi admitido como servidor público temporário no Município de Acará em 03.03.1983, detendo o direito de ter reconhecida a estabilidade em epígrafe.
- 4. O servidor público poderá ser afastado do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado do processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada a ampla defesa (art. 41, I e II, CF/88). Hipótese também aplicável ao servidor temporário, estável por força do art. 19 do ADCT.
- 5. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer. Entretanto, é inviável a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa
- 6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Bairro:

- 7. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido.
- 8. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade,

Fórum de: BELEM		Email:	
Endereço:			
CEP:	Bairro:		Fone:

Fone:



conhecer e dar parcial provimento a Apelação. Em Reexame Necessário, sentença mantida, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

15ª Sessão Ordinária –1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 de junho de 2017. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Fórum de: BELÉM

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ contra TADEU VIANA DE ABREU, em razão de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Acará/PA, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar (processo nº 0003902-09.2013.8.14.0076).

Consta da petição inicial (fls. 02/09), que o apelado foi admitido em 03.03.1983 pela Prefeitura de Acará, para exercer o cargo de marinheiro auxiliar de convés. Afirma que a Administração já reconheceu a sua estabilidade, conforme se comprava pelos contracheques de fls. 19/43, nos quais consta como vínculo a condição de estável. Entretanto, a partir de janeiro de 2013, o seu contracheque passar a indicar o vínculo temporário e admissão em 02.01.2013 e, em julho do mesmo ano foi surpreendido com a demissão. Assim, requereu liminarmente a sua reintegração ao cargo, em observância ao art. 37, caput, CF/88 e art. 19, caput, ADCT, a vedação de qualquer desconto pecuniário e, o pagamento dos salários relativos aos meses de julho e agosto de 2013.

Às fls. 46/47, o Juízo a quo concedeu a liminar pleiteada.

O apelante apresentou informações (fls. 60/76), requerendo a denegação da segurança.

Posteriormente, o magistrado de 1º grau, proferiu sentença (fls. 110/114), com a seguinte conclusão:

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA e DECLARAR NULO o ato administrativo que demitiu o impetrante TADEU VIANA DE ABREU devidamente qualificado nos autos, para que seja reintegrado no serviço público municipal no cargo de MARINHEIRO DE CONVÉS, lotado na secretaria municipal de Acará-PA, e que o impetrante se abstenha de efetivar qualquer desconto pecuniário nos vencimentos do impetrante relativo aos dias em que esta ficou impedido de exercer suas atividades, e pagamento dos salários referentes aos meses de julho e agosto de 2013.

Em caso de descumprimento, estabeleço multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago sob a responsabilidade pessoal do agente público responsável pelo descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 14, do CPC, limitado ao prazo de 30(trinta) dias, em favor da impetrante.

Transcorrido o prazo de recurso voluntário, proceda-se nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09

Email:

Inconformado, o Ente Público interpôs Apelação fls. 130/160 suscitando a

Endereço:		
CEP:	Bairro:	Fone:



impossibilidade de dilação probatória, a carência da ação, a inexistência de direito líquido e certo, a impossibilidade jurídica do pedido. Afirma que as portarias de nomeação eram reconhecidamente fraudulentas e, que o processo administrativo disciplinar ainda será instaurado.

Argumenta a impossibilidade de fixação de astreintes, bem como não ser devida a aplicação de multa na pessoa física dos administradores. Subsidiariamente, requereu a redução do valor da multa. Ao final, pugnou pelo recebimento e provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a condenação.

Em contrarrazões, o apelado requereu o não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença (fls. 175/181).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 192/195).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 197), em razão da aposentadoria da Exma. Desa. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016- VP DJE 10/03/2016.

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

1- PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Aduz a Municipalidade, que a apelada não comprovou por via documental, que o Prefeito de Acará praticou atos arbitrários e ilegais que justificassem a impetração do Mandado de Segurança, ressaltando que o único ato ilegítimo praticado está na documentação supostamente fraudulenta acostada aos autos, portanto, inexistiria qualquer direito líquido e certo e, os fatos em que se fundam a demanda necessitariam de dilação probatória.

Assim, restando evidenciada a questão de fato por documentos, é possível a apelada pleitear a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT pelo rito da ação mandamental. Isto porque, a existência de direito líquido e certo é matéria de mérito e, não inviabiliza por si só, a via eleita

No mandado de segurança a prova das alegações deve ser feita documentalmente e, apresentada com a petição inicial. Logo, preenchidos os requisitos da ação mandamental, cabe a análise da matéria de fundo.

Neste sentido, colaciona-se julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereco:	





MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. PRELIMINARES AFASTADAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO IMOTIVADO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCIPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, RACIONALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Não merece acolhida a preliminar de carência de ação por ausência de ato abusivo ou ilegal, porquanto a aferição da existência ou não da apontada ilegalidade do ato é matéria afeta ao mérito da demanda. O direito líquido e certo tem natureza jurídica de pressuposto processual de admissibilidade do Writ, relacionado à existência de prova pré-constituída. Dos autos, restou demonstrado que o apelado acostou documentos e CD embasadores a comprovar a alegada violação, daí rejeita-se a preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo. A remoção de servidor público deve atender aos princípios da eficiência e do interesse público, devendo ser expressamente motivada conforme a necessidade do serviço. Recurso Voluntário Improvido. Sentença Integrada em Reexame Necessário. (TJ-BA - APL: 00003341120098050032 BA 0000334-11.2009.8.05.0032, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Data de Julgamento: 10/12/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2013). (grifos nossos).

Deste modo, rejeito a preliminar de carência de ação.

2- DO MÉRITO

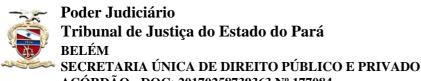
O apelante afirma que as portarias de nomeações do apelado para a função de professora são reconhecidamente fraudulentas, o que impossibilitaria o reconhecimento da estabilidade com fundamento no art. 19 do ADCT, bem como que a decisão ora recorrida impede que o Ente Municipal expeça qualquer ato administrativo de demissão mesmo após a realização de procedimento administrativo interno. Sustenta ainda, a impossibilidade de exame do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

O art. 19 do ADCT inseriu norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando promulgação da CF/88 já exercia função pública por no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos, senão vejamos:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. (grifos nossos).

As hipóteses não alcançadas pela estabilização se qualificam como exceções e, portanto, devem ser interpretadas restritivamente. A regra geral, desse modo, é a da permanência dos servidores no serviço público, desde que consumado o fato gerador do direito previsto na norma constitucional. Se não há elementos probatórios que indiquem estar a situação do servidor dentro das exceções, deve ser-lhe reconhecido o direito à estabilidade (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 679). Deste modo, os servidores admitidos após 05 de outubro de 1983, sem prévia aprovação em concurso público, não são considerados estáveis, por não serem abarcados pela regra contida no art. 19 do ADCT.

Fórum de: BELÉM	Email:	
Endereco:		



ACÓRDÃO - DOC: 20170258739363 Nº 177084

No caso em análise, o apelado acostou aos autos contracheques (fls. 19/41), cuja data de admissão como marinheiro auxiliar de convés é 03.03.1983, possuindo estabilidade; Declarações expedidas por antigos prefeitos e secretários afirmando que o apelado estava em exercício nos períodos de 1983 a 2008 (fls. 14/18).

Os mencionados documentos comprovam que o apelado foi admitido como servidor pública temporário em data anterior a 05 de outubro de 1983, estando assim, amparada pelas disposições do art. 19 do ADCT da CF/88.

Corroborando este entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça se posicionou:

REEXAME NECESSARIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PUBLICA ADMITIDA NO SERVIÇO PUBLICO EM 09.03.1983. PORTARIA Nº 044/83 GAB. PRELIMINARES. REJEITADAS. 1. Preliminar de impossibilidade de dilação probatória e carência de ação. Rejeitada. A documentação acostada aos autos pela impetrante comprova que foi admitida pela Prefeitura Municipal de ACARÁ/PA, como servidora pública municipal, para o cargo de professora, em 09 de março de 1983, conforme testifica a cópia de sua CTPS, vinculo que permaneceu até ser demitida em 25 de junho de 2013. Está acobertada pela estabilidade. Inteligência do artigo 19 da ADCT, não há necessidade de dilação probatória. 2. Preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Alegação de que a apelada pretende lhe seja concedida uma estabilidade funcional fundada em documentação reconhecidamente falsificada, eivada de vícios na sua origem, não procede, ante a total falta de prova do alegado pelo apelante. O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos poderes. DIREITO LIQUIDO E CERTO. COMPROVADO. 1. A impetrante ingressou com o presente mandamus pleiteando a anulação do ato administrativo de demissão e sua reintegração ao cargo por ela ocupado, na Prefeitura Municipal de ACARÁ/PA desde 09.03.1983, alegando ter direito líquido e certo de permanecer no serviço público em razão do disposto no art. 19, caput do ADCT. 2. Antes da promulgação da Constituição de 1988, era comum a contratação de servidores sem aprovação em concurso público; a partir da CF/88 essa forma de admissão dos servidores foi vedada, entretanto, o artigo 19 do ADCT ficou assegurou a estabilidade excepcional dos servidores contratados em até cinco anos antes da promulgação da CF/88. 3. Assiste razão à impetrante, vez que os documentos acostados à exordial comprovam que foi admitida como servidora pública em 09.03.1983, portanto, cinco anos antes da promulgação da CF/88, estando amparada pelas disposições do art. 19 do ADCT da CF/88. REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, somente para fixar a multa diária em desfavor do Municipio de Acará, pessoa jurídica de direito público, e não na pessoa física do gestor municipal, mantendo-se todos os demais termos da sentença. DECISÃO UNÂNIME. (2016.00554756-21, 156.028, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-15, Publicado em 2016-02-19). (grifos nossos).

A jurisprudência pátria manifesta-se no mesmo sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CF/88. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. O art. 19 das disposições transitórias da Constituição Federal de 1988 dispõe que os servidores públicos em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. O impetrante comprova que prestou serviço público no Município de Ouriçangas desde 1983, detendo o direito de ter reconhecida a estabilidade no serviço público. O Município não logrou êxito em comprovar a tese de que o servidor exercia cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a impossibilidade do servidor ser

Fórum de: BELÉM	Email:
-----------------	--------

Endereço:



afastado do cargo, senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado do processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada a ampla defesa. (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0000589-29.2009.8.05.0109, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 08/09/2016). (TJ-BA - Remessa Necessária: 00005892920098050109, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2016). (grifos nossos).

A exceção constitucional prevista no art. 19 do ADCT garante ao servidor a estabilidade, mas não a efetividade no serviço público, possuindo somente o direito de permanecer na Administração no cargo em que fora admitido, não sendo autorizada a incorporação na carreira ou a progressão funcional.

Cabe esclarecer, que a mencionada estabilidade não afasta a possibilidade de perda do cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou, processo administrativo que seja lhe assegurado o contraditório de ampla defesa (art. 41, §1°, I e II, CF/88).

Supremo Tribunal Federal também conclui da mesma forma:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. EVENTUAL DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Garantia do contraditório e da ampla defesa em eventual demissão de servidor público pela Administração, mesmo que de cargo não efetivo. Precedentes. 2. A decisão agravada reconheceu que o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. RE 244.544-AgR/MG, 2ª Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.06.2002, dentre outros. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 491724 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-11 PP-02515).

Verifica-se que o magistrado a quo ao conceder a segurança no sentido de proibir a expedição de ato administrativo de demissão do apelado, sem a observância art. 41, §1°, I e II, CF/88, que prevê a perda do cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou, processo administrativo que seja lhe assegurado o contraditório de ampla defesa, realizou apenas controle de legalidade, não adentrando no mérito administrativo, não se constatando qualquer mácula ao princípio da separação dos poderes.

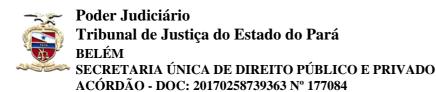
Quanto ao argumento de que as portaria de nomeações do apelado são reconhecidamente fraudulentas, o apelante não acostou aos autos qualquer documento ou laudo pericial que demonstre a falsidade das provas apresentadas, igualmente inexiste qualquer informação sobre a instauração de processo administrativo objetivando a apuração das supostas irregularidades.

Desta forma, mantenho estabilidade extraordinária da apelada, nos termos do art. 19 do ADCT.

2.2 POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA

O apelante afirma que a fixação de multa diária é totalmente incompatível com a natureza jurídica do interesse público da Administração, bem como é indevido o

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereço:	





redirecionamento da multa coercitiva contra a pessoa física do Administrador no valor diário R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento sobre a possibilidade de se estabelecer multa diária conta a Fazenda Pública para propiciar o cumprimento de obrigação de fazer, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A tese não trazida nas razões do recurso especial, mas apenas mencionada quando da interposição do agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal. 2. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt no REsp 1280068/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Por conseguinte, sobre a responsabilização pessoal do agente público, em caso de descumprimento de ordem judicial, deve-se atentar ao que dispõe o art. 37, § 6°, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, considerando que a responsabilidade civil dos gestores da Administração Pública é subsidiária, inexiste fundamento legal para responsabilizar a pessoa física do Prefeito Municipal, que não figurou como parte na relação processual em que foi imposta a cominação, sob pena de violação do direito constitucional da ampla defesa.

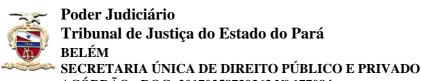
Neste sentido, colaciona-se jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇO DE SENTENÇA. AÇO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4° E 5°, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NO SER PARTE NO FEITO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no AREsp 196946 / SE Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/05/2013 - grifei).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A ENTREGA DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SECRETÁRIO DE SAÚDE, MULTA DIÁRIA, PRISÃO EM FLAGRANTE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço:





ACÓRDÃO - DOC: 20170258739363 Nº 177084

DECRETAR PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR PÚBLICO É SUBSIDIÁRIA.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O cumprimento da decisão deve ser feito segundo a regra do art. 461, § 5º, do CPC, que prevê a adoção de medidas coercitivas, de natureza cível, como é o caso da imposição de sanção pecuniária astreintes, para compelir o cumprimento da obrigação imposta. 2.1. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2.(...) 4. Além disso, não é possível impor o pagamento direto pelo agente público, haja vista que a responsabilidade civil do servidor público é subsidiária (art. 37, § 6°, CF), e, por isso, depende, além da prova de culpa ou dolo, da prévia condenação da Administração. 4.1. A ação do agente público, ordenador de despesas, como é o caso do Secretário de Estado, não depende apenas de sua própria vontade, tendo em vista todos os limites e controles existentes para o exercício da função administrativa. 4.2. Com isso, eventual descumprimento de decisão judicial (que determinou a entrega de medicamento), não é suscetível à responsabilização individual do agente público responsável pelo ato, tendo em vista a ausência do elemento subjetivo na conduta (dolo ou culpa). 5. Liminar confirmada. Agravo parcialmente provido. (TJ-DF - AGI: 20140020315034, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/04/2015 . Pág.: 203 - grifei).

DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO A SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇO DE FAZER. LIMINAR. OBRIGAÇO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇO EM PRESTAR O SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. COMINAÇO DE MULTA EM FACE DE AGENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Primeiramente, insta mencionar que o STJ, em reiterados precedentes, tem reconhecido que os portadores de doenças graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, tem o direito de receberem gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. 2. O fato alegado de que o medicamento não constar na lista de competência do SUS não é óbice à concessão do provimento postulado na demanda, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. 3. Impossibilidade de cominação de multa em face de agentes públicos, devendo ser cominada em face do Estado do Pará. Precedentes do STJ. 4. Recurso Conhecido e parcialmente provido. (Número do processo CNJ: 0000991-53.2016.8.14.0000 Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: DECISO MONOCRÁTICA Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Data de Julgamento: 22/02/2016 - grifei).

Quanto à minoração da multa cominatória aplicada contra a Fazenda Pública, verifico que foi fixada observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade e, estipulado o limite máximo de evitar enriquecimento sem causa, estando a astreintes dentro dos parâmetros dos julgados deste Tribunal, não devendo ser modificada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA MENOR. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR. DETERMINAÇÃO PARA OUE OS REQUERIDOS DISPONIBILIZEM GRATUITAMENTE AO MENOR ENVOLVIDO OS MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA JUDICIAL. PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209); 2. Encontra-se consolidado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que o estado, o município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, o que significa dizer que podem ser demandados em conjunto, ou isoladamente, como ocorreu na hipótese em julgamento, dada a existência da

Endereço:



solidariedade entre os mesmos; 3. Quanto as alegações de reduzido prazo para cumprimento da liminar e de elevado valor da multa, entendo que ambos estão fixados em parâmetros proporcionais, devendo somente ser fixado um teto limite no caso de descumprimento, sendo este de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 4. Nestes termos, deve ser confirmada a decisão interlocutória que impõe ao ente público o fornecimento de medicamento especializado ao menor; 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (2016.04927515-24, 168.888, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-06, publicado em 2016-12-09).

Desta forma, reverto a multa diária arbitrada contra o Prefeito Municipal de Acará, devendo ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do ato, no caso, a Prefeitura de Acará.

3- DO REEXAME NECESSÁRIO

Com base na fundamentação supra, e tendo em vista as considerações já registradas na apreciação do recurso do Município de Acará, não há qualquer outra alteração em sede de Reexame Necessário, pelo que mantenho a sentença nos seus demais termos.

4- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO da Apelação, para reverter a multa diária arbitrada contra o Prefeito Municipal de Acará, devendo ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do ato, no caso, a Prefeitura de Acará e, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém (PA), 19 de junho de 2017.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

Endereço: